



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

OK

LEI Nº 390/99

DE 25 DE JUNHO DE 1999.

Dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNQUEIRO – AL:

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º- São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 77, inciso II e parágrafo 2º, da Lei Orgânica do município, as diretrizes orçamentárias do município para 2000, compreendendo:

- I- as prioridades e metas de administração municipal;
- II- estrutura do orçamento e diretrizes gerais para sua elaboração;
- III- as disposições relativas às despesas com o pessoal e seus encargos sociais vicendos e os débitos resultantes de parcelamentos contratados;
- IV- as disposições sobre alterações na legislação tributária do município para o exercício correspondente;
- V- as disposições de caráter supletivo sobre a execução do orçamento.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º- Constituem prioridades e metas da administração municipal:

- I- EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO AMADOR:
 - a) garantia de atendimento em creches e educação infantil a dez por cento das crianças carentes com até seis anos;
 - b) garantia de acesso à escola para, no mínimo, cinquenta por cento da população de sete a quatorze anos;

- c) redução da evasão e da repetência escolares, pela revisão metodológica do ensino e melhoria das condições de saúde e nutrição;
- d) incremento da formação de professores do ciclo normal ou equivalente de , no mínimo, dez por cento do corpo do ciclo de ensino básico e fundamental;
- e) expansão dos espaços físicos, visando à redução do déficit de atendimento escolar, com a construção e ampliação de Unidades Escolares.
- f) estímulo e valorização das manifestações culturais;
- g) incrementação da instalação e funcionamento de bibliotecas e renovação de acervo bibliográfico existente;
- h) treinamento de servidores das atividades culturais e desportivas;
- i) apoio ao desporto amador, promovendo certames locais e regionais:

II- SAÚDE E AÇÃO SOCIAL:

- a) ampliação da oferta de atendimento médico, com construção, ampliação e reforma de Unidades de Saúde;
- b) drenagem e canalização de riachos e córregos na cidade e nos povoados;
- c) desenvolvimento de ações voltadas para a população de baixa renda, visando minimizar-lhes as dificuldades, com:
 - distribuição de medicamentos, gêneros alimentícios e material de construção;
 - construção de habitações ou melhoria das existentes.

III- AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

- a) ampliação e adequação da oferta de espaço físico para comercialização de gêneros alimentícios;
- b) desenvolvimento de condições adequadas de infra-estrutura para a produção, escoamento e comercialização de pequenos produtores rurais, inclusive programas de eletrificação;
- c) instituição de programas de educação rural, voltadas para melhor aproveitamento da terra.

IV- CONSOLIDAÇÃO DA INFRA-ESTRUTURA URBANA E MEIO AMBIENTE:

- a) introdução de melhorias na cidade e nos povoados, através de pavimentação de paralelepípedos e construção de linhas d'água, meio-fios e calçadas;

- b) introdução de melhorias nas praças e jardins, construindo e melhorando as existentes;
- c) ampliação e melhoria da rede de iluminação pública, na cidade e nos povoados;
- d) instituição de programas de educação ambiental;
- e) redução dos efeitos dos principais agentes poluidores, em coordenação com órgãos Federais e Estaduais, que tratam do meio ambiente.

V- CONSOLIDAÇÃO DA INFRA ESTRUTURA VIÁRIA

- a) construção e restauração de pontes, pontilhões e bueiros;
- b) reposição do leito, alagamento, drenagem e roçagem das rodovias do Sistema Viário Municipal.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DO ORÇAMENTO

Art. 3º- A proposta orçamentária que o Prefeito Municipal encaminhará à Câmara Municipal, será composta de:

- I- Sumário Geral da Receita por Fontes e da Despesa por Fontes do Governo;
- II- Quadro Demonstrativo da receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas;
- III- Demonstração da Receita segundo as Categorias Econômicas;
- IV- Demonstrativo do Programa de Trabalho;
- V- Programa de Trabalho do Governo, Demonstrativo de Funções, Programas de Subprogramas por Projetos e atividades;
- VI- Demonstrativo da despesa por Órgãos e Funções;

Art. 4º- Os demonstrativos mencionados no artigo anterior discriminarão as despesas por elementos em cada unidade orçamentária, segundo a classificação funcional – programática, instituída pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 5º- O Projeto de Lei orçamentário anual, bem como suas propostas de modificação serão apresentados na forma e com detalhamento da despesa estabelecidos nesta Lei.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO.

Art. 6º- No Projeto de Lei Orçamentário para 2000, a receita será estimada e a despesa fixada em R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais), garantindo o equilíbrio orçamentário.

Parágrafo Único: Serão consignadas dotações, como contribuições ao perfeito funcionamento de órgão ou entidades no âmbito do território municipal, vinculados aos Governos Federal e Estadual, tais como:

- I- Postos Telefônicos;
- II- Agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos;
- III- Cartório Eleitoral;
- IV- Delegacia de Polícia, Cadeia Pública e Foro.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO CORRESPONDENTE

Art. 9º- Quando ocorrerem alterações na legislação tributária, consolidada no vigente Código Tributário Municipal, posteriores ao encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentário anual à Câmara Municipal, que resultem excessos de arrecadação, nos termos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, em relação à estimativa da receita, os recursos supervenientes serão utilizados como disponíveis para cobertura de créditos adicionais.

Art. 10º- A concessão de incentivo ou benefício, de natureza tributária ou financeira, somente poderá ser aprovada caso indique a estimativa de renúncia e as despesas, em idêntico valor, que serão anuladas.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES DE CARÁTER SUPLETIVO SOBRE A EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 11º- A prestação de contas anual a ser encaminhada à Câmara Municipal incluirá relatório de execução, na forma e com detalhamento apresentado no orçamento correspondente.

Art. 12º- Se o Projeto de Lei Orçamentário anual não for encaminhado à sanção do Executivo Municipal até 31 de dezembro de 1999, a programação constante do Projeto de Lei encaminhado pelo Prefeito, relativa às despesas correntes e os investimentos em execução no exercício de 1999, poderão ser executados, em cada mês, até o limite de 4/12 (quatro doze avos) do total de cada elemento de despesa, na forma e nível de detalhamento estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo 1º- Encaminhado o Projeto de Lei Orçamentário anual à sanção, a sua programação, aprovada pela Câmara Municipal, relativa às despesas correntes, poderá ser executada até o limite necessário para pagamento das despesas pertinentes ao mês em que se deu o encaminhamento ao Prefeito.

Parágrafo 2º- Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária anual a utilização dos recursos autorizados neste artigo.

Parágrafo 3º- Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude do procedimento previsto neste artigo, serão reajustados após a sanção da Lei Orçamentária anual, através da abertura de créditos adicionais, com base em remanejamento de dotações.

Art. 13º- O Prefeito poderá, no decorrer do exercício financeiro de 2000, abrir créditos suplementares até o limite total da despesa fixada e realizar operações de crédito por antecipação de receita, até o limite de 80% (oitenta por cento) do montante das despesas de capital.

Art. 14º- A Prefeitura repassará à Câmara Municipal, no decorrer de 2000 e até o dia 20 do mês seguinte ao vencido, 8,33% (oito inteiros e trinta e três centésimos por cento) do total da receita efetivamente arrecadada no mês anterior, exceto os recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério – FUNDEF e de convênios celebrados com os Governos Federal e Estadual.

Art. 15º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Junqueiro, 25 de junho de 1999.


JOÃO JOSÉ PEREIRA
PREFEITO



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

A Lei nº 390/99, de 25 de junho de 1999, sancionada pelo Prefeito do Município de Junqueiro – Al., foi publicada, registrada e arquivada na secretaria Municipal de Administração, em 25 de junho de 1999.


CARLOS AUGUSTO L. DE ALMEIDA
SEC. DE ADMINISTRAÇÃO